TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006033-81.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Requerente: Leandro Barbosa de Lima Pugliesi
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de invalidação de ato administrativo com pedido liminar proposta por LEANDRO BARBOSA DE LIMA PUGLIESE em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando que foi reprovado na prova de aptidão psicológica em concurso realizado para o preenchimento de 1.160 vagas de Soldado PM de 2ª Classe para o QPPM, nos termos do edital nº DP-1/321/2012. Em seguida, no ano de 2014, fez nova inscrição e foi aprovado em todas as etapas do concurso, tomando posse no cargo de Soldado da PM de 2ª Classe na data de 23 de maio de 2015. Requereu a exoneração do cargo para cuidar da sua esposa que foi diagnosticada com câncer em 29 de julho de 2015. Sustenta que por ter sido reprovado em concurso anterior na fase do exame psicológico e aprovado em 2014, pressupõe-se que o exame psicológico realizado em 2012 não foi adequado, pois se assim fosse não teria resultado na sua reprovação. Requer, inclusive liminarmente, que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo impugnado, que o considerou inapto na prova de aptidão psicológica, para que seja publicada a sua convocação à 5ª fase do concurso de 2012, com a anulação definitiva citado ato administrativo. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida as fls. 92/94.

Citado, o réu apresentou contestação, com matéria preliminar, rechaçando ainda os fatos em que a parte autora fundamentou seu pleito, sustentando a improcedência (fls. 101/111). Juntou documentos.

Réplica (fls. 114/150).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado, na forma do artigo 355, I do CPC.

O pedido é improcedente.

A preliminar de fls. 102/103 deve ser enfrentada junto com o mérito do pedido.

No mais, verifico que as regras do concurso observaram os preceitos legais e constitucionais, tendo sido aplicadas a todos os candidatos indistintamente e que o exame psicológico foi baseado em critérios objetivos, observando as especificações mencionadas no edital e seguindo os parâmetros do perfil psicológico adotado atualmente para o ingresso na carreira.

Quanto ao tema:

"Apelação Cível – Mandado de Segurança – Concurso Público – Cargo de Aluno Oficial no Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública (Curso de Formação de Oficiais da PM) – Candidato excluído do certame em virtude de reprovação em exame psicológico – Ação julgada improcedente – Recurso voluntário do autor – Desprovimento de rigor – Ausente direito líquido e certo apto a amparar a pretensão – Regras do concurso que observaram os ditames legais e constitucionais, tendo sido aplicadas a todos os candidatos indistintamente – Exame psicológico que se baseia em critérios objetivos, observando as especificações mencionadas no edital e seguindo os parâmetros do perfil psicológico adotado atualmente para o ingresso na carreira – Ausência de nulidade – R. sentença mantida – Recurso desprovido." (TJSP – Apelação nº 1051515-73.2015.8.26.0053, Relator(a): Sidney Romano dos Reis, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/09/2016, Data de registro: 14/09/2016)

Ao contrário do afirmado na inicial, não existe a presunção de que o candidato foi injustamente reprovado no ano de 2012, considerando-se apenas a sua aprovação posterior em 2014, tendo em vista que a sua situação pessoal, certamente, deve ter se alterado bastante em aproximadamente dois anos e a aprovação posterior apenas reforça a aplicação que critérios objetivos que não levaram em conta a reprovação anterior no mesmo concurso.

Por fim, conforme bem salientou a ré na sua contestação, o concurso realizado em 2012 já teve todas as suas etapas concluídas, inclusive com a nomeação dos aprovados, devendo ser respeitada a situação bastante consolidada no tempo, cabendo ao autor, caso queira novamente ingressar na

PM, prestar novo concurso, como fez no ano de 2014.

Posto isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido constante da presente ação proposta, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, responderá o autor pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8° do CPC, observada a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA